



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO-
CREFITO 11- DF e GO

PARECER nº 01/2017

Assunto: Transporte intra e extra-hospitalar de pacientes; revogação parcial do Parecer 02/2014, no item que trata de Transporte do paciente para a realização de exames dentro do hospital.

Consulente:

Profissionais e Gestores em Saúde da circunscrição do CREFITO 11

Parecerista: Dr. Bruno Metre Fernandes (presidente do CREFITO 11)

I - Do Objeto:

1.1 - É submetido a esta Autarquia Pública Federal questionamento sobre o entendimento, na circunscrição do CREFITO 11, sobre as competências do Fisioterapeuta quando da necessidade do transporte do paciente dentro do hospital e extra hospitalar.

1.2 - Identifica-se que em rotinas dentro das Unidades de Terapia Intensiva existem atividades compartilhadas e atividades específicas/exclusivas dos diversos profissionais da Saúde, sendo que podem ocorrer eventuais dúvidas sobre as competências do fisioterapeuta, que devem ser dirimidas com foco na melhor qualidade da assistência à Saúde da população.

1.3- Este é o objeto da consulta.

II - Dos Fundamentos Legais e Jurídicos:

2.1 - O Decreto Lei nº 938/1969 reconheceu a profissão de Fisioterapeuta, profissional de nível superior, com a atividade privativa de executar métodos e técnicas com finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente/cliente.

2.2- A Lei Federal nº 6.316/1975 criou o sistema COFFITO/CREFITOS, instituindo os Conselhos Regionais e Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional como Autarquias Federais, com competência para ditar as atividades dos fisioterapeutas e fiscalizá-los; no Distrito Federal e em Goiás estes profissionais estão sob a tutela do CREFITO-II.

2.3 - A Resolução COFFITO nº 400/2011, disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia Respiratória e dá outras providências.

2.4 - A Resolução COFFITO nº 402/2011 disciplina a Especialidade Profissional Fisioterapia em Terapia Intensiva e dá outras providências.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO-
CREFITO 11- DF e GO

2.5 - A Resolução conjunta do Conselho Nacional de Educação com a Câmara de Ensino Superior (CNE/CES) nº 04/2002 define uma formação generalista ao Fisioterapeuta no Brasil, com ênfase nos elementos fundamentais dos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), habilitando este profissional com competências para o discernimento na tomada de decisões terapêuticas.

2.6 - Inúmeros estudos nacionais e internacionais evidenciam que ocorrem reduções de até 40% no tempo de permanência de pacientes nas UTI quando os atendimentos de Fisioterapia são realizados no período de 24 horas, com número adequado de profissionais por leitos e em ambientes devidamente equipados. O reconhecimento científico destes dados fáticos culminaram com normatização pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária da RDC 07, de 24/02/2010, que exige a atuação de no mínimo 1 (um) fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos na unidade de terapia intensiva de todo o Brasil, em todos os turnos, além da existência de um fisioterapeuta coordenador com título de especialista (nova RDC 137/2017, artigo 13).

2.7 - Destaca-se, ainda, a edição da Portaria 930 do Gabinete do Ministro da Saúde (GM-930/MS), de maio de 2012, que determina que toda Unidade de Terapia Intensiva- UTI neonatal disponha de 1 (um) fisioterapeuta exclusivo para cada 10 (dez) leitos ou fração, para cada turno, além da existência de um fisioterapeuta coordenador com no mínimo 2 (dois) anos de experiência em UTI pediátrica ou neonatal.

2.8 - A Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva, entidade reconhecida pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional que congrega grande número de fisioterapeutas altamente especializados e de renomado conhecimento técnico-profissional, emitiu o parecer n. 01, em 24/03/2015, o qual aponta que o fisioterapeuta deverá participar do transporte/remoção do paciente quando este fizer parte, EXCLUSIVAMENTE, da equipe de transporte, *in verbis*:

Em face do exposto, a Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva – ASSOBRAFIR, opina que o Fisioterapeuta pode compor a equipe de transporte intra ou extra hospitalar, quando este necessitar de suporte ventilatório mecânico invasivo ou não invasivo, devendo esse profissional ser exclusivo da equipe





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO-
CREFITO 11- DF e GO

de transporte, sem que haja o deslocamento do Fisioterapeuta que encontra-se de plantão na UTI.

2.9 – O art. 29 da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n° 07/2010 da Anvisa dispõe sobre a equipe mínima para realização do transporte intra e extra hospitalar:

Art. 29. Todo paciente grave deve ser transportado com o acompanhamento contínuo, no mínimo, de um médico e de um enfermeiro, ambos com habilidade comprovada para o atendimento de urgência e emergência.

III - Do Parecer:

Considerando o Decreto Lei n° 938/1969;

Considerando a Lei Federal n° 6.316/1975 que regulamenta no Brasil a atividade do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional; Considerando a Resolução COFFITO n° 400/2011;

Considerando a Resolução COFFITO n° 402/2011;

Considerando o disposto na RDC 7, de 24/02/2010;

Considerando a Portaria GM/MS- n° 930, de 10/05/2012;

Considerando a literatura científica.

Considerando o Parecer 01, de 24/03/2015 Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratório e Fisioterapia em Terapia Intensiva;

Considerando a ausência de norma específica do COFFITO sobre o tema;

Considerando a necessidade de manifestação deste regional para fins de salvaguardar a melhor e maior capacidade possível de assistência fisioterapêutica à população de Goiás e do Distrito Federal;

Considerando o número ainda inadequado de fisioterapeutas na efetiva assistência à Saúde da população no Distrito Federal e de Goiás, principalmente nas UTIs, o que já ensejou notificações a diversas unidades nosocomiais por esta autarquia, em razão do descumprimento da legislação vigente;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO-
CREFITO 11- DF e GO

Tem-se que somente é razoável que fisioterapeutas realizem o transporte/remoção de pacientes dentro ou fora da unidade hospitalar, se este profissional for exclusivo da equipe de transporte intra ou extra-hospitalar, e quando tais pacientes necessitarem de suporte ventilatório mecânico invasivo ou não invasivo. Sendo assim, é totalmente descabido o deslocamento de Fisioterapeutas das suas unidades para a realização de transporte/remoção de pacientes dentro ou fora da unidade hospitalar.

Resta revogado parcialmente o Parecer CREFITO 02/2014, no item que trata de Transporte do paciente para a realização de exames dentro do hospital.

Este é o Parecer.

Brasília-DF, 05 de abril de 2017.

Dr. Bruno Metre Fernandes
CREFITO 11- Presidente